



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.779 - RS
(2011/0299034-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA
AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
INTERES. : MARCO GERALDO SCHORR
INTERES. : LAURA VARGAS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, do RISTJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que determina a conversão de agravo em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo nos casos de vício na admissibilidade do próprio agravo, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.779 - RS
(2011/0299034-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA
AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
INTERES. : MARCO GERALDO SCHORR
INTERES. : LAURA VARGAS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que determinou a conversão do agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fl. 209, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL."

O agravante alega que a decisão deve ser revista, sustentando, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, pois *"a hipótese dos autos era de negativa de conhecimento do recurso, ante a aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ."* (fl. 212, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.779 - RS
(2011/0299034-2)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, do RISTJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agrado regimental contra decisão do relator que determina a conversão de agrado em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo nos casos de vício na admissibilidade do próprio agrado, o que não é o caso dos autos.

Agrado regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

A irresignação do agravante é contra a decisão monocrática que determinou a conversão do agrado em recurso especial, sob o argumento, em síntese, de que *"a hipótese dos autos era de negativa de conhecimento do recurso, ante a aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ."* (fl. 212, e-STJ).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agrado regimental contra decisão do relator que determina a conversão de agrado em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo nos casos de vício na admissibilidade do próprio agrado, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 258, § 2º, DO RISTJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Não é cabível agrado regimental da decisão do relator que dá provimento a agrado em recurso especial, determinando a sua autuação como recurso especial, salvo quando verse sobre pressupostos de admissibilidade do próprio agrado.

2. Hipótese em que a insurgência não pode ser conhecida, uma vez que se dirige à admissibilidade e ao mérito do apelo extremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 e 356 do STF; inviabilidade de apreciação de suposta violação de dispositivo constitucional em sede de recurso especial; inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena).

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 212.926/TO, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 22/2/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO STJ. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS REFERENTES AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 258, § 2º, do RI/STJ dispõe que é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a subida de recurso não admitido. Aplicação ao caso concreto, que determinou a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, por analogia.

2. Excepcionalmente, admite-se recurso quando o agravo de instrumento possui algum vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade, o que não é o caso dos autos.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no Ag 1125905/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL.RECORRIBILIDADE.

A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial é irrecorrível (art. 258, § 2º, do RISTJ). Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 155.075/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0299034-2

AgRg no
AREsp 130.779 / RS

Números Origem: 10601130620 5144621220118217000 6354604320108217000 70029218500 70040477457
70044391480

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
INTERES. : MARCO GERALDO SCHORR
INTERES. : LAURA VARGAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA
AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
INTERES. : MARCO GERALDO SCHORR
INTERES. : LAURA VARGAS DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.